



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001329/2004-36
Recurso nº 511.247 Voluntário
Acórdão nº 2801-02.146 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO PILLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 25), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O presente Auto de Infração originou-s da revisão da Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física do senhor Armando Pilla referente ao ano-calendário 2001.

O Fisco, de ofício, alterou os valores das linhas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica para R\$ 57.558,06 e Imposto de Renda Retido na Fonte para R\$ 4.277,20.

Foi constatada omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Universidade do Vale do Itajaí, no valor de R\$ 17.188,87 e recebimento de aluguéis ou royalties recebidos de Fasamed Comércio Farmacêutico S/A, no valor de R\$ 9.600,00.

O imposto de renda retido na fonte foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes aos rendimentos tributáveis que não haviam sido. informados.

Dessas alterações, resultou imposto a pagar de R\$ 2.727,21, multa de ofício e juro. de mora.

Contribuinte apresenta impugnação parcial onde afirma que os imóveis, que estão e seu nome, são herança, estão em usufruto por sua mãe, senhora Maria de Lourdes Gomes Pilla que não aufere os aluguéis ou outras rendas dos mesmos.

Na mesma impugnação, reconhece ter recebido os rendimentos provenientes Universidade do Vale do Itajaí.

Finaliza solicitando a revisão do auto de infração.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou sem ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Cientificado em 09/09/2009 (Fls.29), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 28/09/2009 (fls. 36 - 45), informando, em síntese, que:

I - No ano calendário de 2001, o imóvel situado na Av. Vinte de Quatro de outubro 676 estava locado para Drogamed Comercio de Medicamentos que tem o CGC nº 78.167.046/0001-97. Que acredita que a Fasamed Comercio farmacêutico S/A seja uma subsidiária pois, conforme consta no site da Receita Federal, o CGC coincide com o da Drogamed.

II – Que a planilha emitida por Crédito Real Imóveis e Condomínios comprova que todos os valores referentes a aluguéis no ano calendário 2001 foram creditados para Maria de Lourdes Gomes Pilla e depositados no Banco Bradesco, Agência 3503 Conta Corrente 5005138.

Informa ainda:

3) *Estão sendo anexados documentos comprobatórios referentes ao formal de partilha cuja certidão foi emitida em 29 de maio de 1995.*

4) *Juntou-se aos documentos cópia do registro de imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre comprovando que o imóvel da Rua Vinte e Quatro de Outubro 676 em Porto Alegre RS, locado para Drogamed Comércio de Medicamentos S/A no ano calendário de 2001, entre os meses de agosto a dezembro, pertence aos filhos de Armando José Pilla, Pedro Pilla Neto, Maria Lucia Pilla de Araújo, Carmen Pilla, Eduardo Gomes Pilla e Armando Pilla e cujos valores de locação foram creditados na conta corrente já mencionada pertencente a Maria de Lourdes Gomes Fília.*

De acordo com o registro de imóveis a divisão do imóvel citado ficou assim distribuída percentualmente: Pedro Pilla Neto 16,1%, Maria Lucia Pilla de Araújo 42%, Carmen Pila 18,8%, Eduardo Gomes Pilla 52,1% e Armando Pila 8,8%.

Considerando-se a hipótese de recebimento por parte dos herdeiros, guardando a proporcionalidade, caberia a mim a quantia de R\$ 1,383,36 (hum mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos) e não R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) conforme consta na Intimação.

Finaliza reafirmando que não tem conhecimento do documento Comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na fonte referente a Fasamed Comércio farmacêutico S/A do referido ano calendário, e solicitando que seja desconsiderada a dívida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Cuida o recurso de impugnar a omissão de rendimentos de aluguéis, informados em DIRF pela Fasamed Comércio Farmacêutico S/A, no valor de R\$ 9.600,00.

Em sua defesa o contribuinte informa que tais rendimentos não eram seus, mas sim de sua mãe, posto que o imóvel alugado estava gravado com cláusula de usufruto.

Posteriormente, em seu recurso, o contribuinte alega que, além do usufruto para sua mãe, o imóvel alugado pertenceria a ele e seus irmãos, cabendo-lhe apenas 8.8% do imóvel, e de seus rendimentos.

Contudo, não há como atestar que os rendimentos de aluguéis, informados em DIRF pela fonte pagadora, são oriundos do imóvel relacionado pelo recorrente.

Deste modo, permanece a impossibilidade de se verificar se os rendimentos de aluguéis omitidos são oriundos de bens gravados como de usufruto para terceiro; ou até mesmo que o bem pertence a vários proprietários.

Deve pois prevalecer a verdade material fornecida via DIRF, apresentada pela fonte pagadora.

Assim, não havendo prova de retificação da DIRF, é dever manter integralmente o lançamento.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre